Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 26 / 05 / 21
Presidente

Estado de Alagoas

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
RECEBIDO EM 04 / 05 / 21
Funcionário

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

INDICAÇÃO Nº 345 /2021

SOLICITAÇÃO AO EXECUTIVO (PREFEITO CLÁUDIO FILHO) :

Enviar a esta casa, um Projeto de Lei, REGULAMENTANDO A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM *FOOD TRAILERS E FOOD TRUCKS* E OUTROS VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, EXCETUADAS AS FEIRAS LIVRES.

A título de sugestão e de facilitar o andamento do presente processo legislativo, indica algumas cláusulas gerais que podem ser inseridas na futura lei, já que as cláusulas específicas, a nossa sentir, dependeriam de estudos e análises técnicas oriundas das Secretarias Municipais competentes :

Art. 1º Food Trailers é um modelo da atividade de comércio de alimentos estacionário e itinerante sob veículos, considerando os veículos a motor ou rebocado por estes, desde que recolhidos ao final do evento/expediente, quando em espaço público e/ou reaproveitamento de áreas privadas em desuso.

§ 1º Food Trailers que exercer atividade em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes com a liberação dos Alvarás Sanitário e de Funcionamento, atendendo as demais legislações pertinentes.

§ 2º Food Trailers que exercer atividades em local público deverá ser obrigatoriamente itinerante e atender os demais requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo, podendo também exercer estas atividades os estabelecimentos domiciliados de outros municípios

Art. 2º – Os pontos a serem liberados para exploração dessas atividades nos espaços públicos devem respeitar uma distância mínima que deve ser deliberada pelo órgão competente.

Art. 3º – O comércio de alimentos de que se trata este projeto será realizado em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados para os fins dessa Lei, sobre veículos a motor ou rebocados, e devem medir no máximo até 6,3 m (seis metros e trinta centímetros) de comprimento.

Art. 4º O comércio de bebidas, refeições, lanches e assemelhados, através da atividade – Food Trailers, por meio de equipamentos montados e adaptados sobre veículos automotores, em áreas privadas ou públicas aos termos fixados em lei, não poderá ser aplicado a outras modalidades, bem como as feiras, atendendo o disposto nessa lei.

Art. 5º . – A permissão de uso dessa atividade será pelo período de 01 (um) ano como é determinado no alvará sanitário.

Parágrafo 1º – Incumbe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no âmbito das respectivas atribuições, estabelecer o número de permissões de uso a serem outorgadas nas vias e áreas públicas sob sua administração, mediante portaria a ser publicada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, devendo nela indicar os pontos passíveis de outorga de permissão de uso.

Parágrafo 2º – Autoriza-se que o número da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ) de cada permissionário seja vinculado ao número máximo de 03 (três) veículos automotores ou trailers que venham a desenvolver essa atividade no município sob sua responsabilidade e inscritos perante o órgão municipal competente.

Art. 6º A utilização das áreas privadas para a atividade que trata esta lei, está condicionada a emissão de Termo de Permissão Formal por parte do proprietário, quando tratar-se de imóvel particular, por parte do responsável administrador, quando tratar-se de condomínios, e por parte do responsável/locatário de espaço público, quando tratar-se de eventos para cada atividade especificada nesta lei.

Parágrafo único. Termo de Permissão Formal, a que se refere o caput este artigo, é um documento que seja capaz de comprovar o consentimento do responsável legal pela área privada, em favor de terceiros para exploração comercial, conforme art. 1º, devidamente autenticado em registro oficial.

Art. 7º O comércio de alimentos através do Food Trailers poderá ser realizado em locais privados, desde que obedecida a legislação em vigor, além dos demais requisitos estabelecidos na Legislação Tributária e Sanitária.

§ 1º Nenhum estabelecimento, que tenha por objeto o exercício das atividades previstas nesta lei, poderá iniciar as atividades sem que tenha comprovado o registro no Cadastro Mobiliário e consequentemente os respectivos alvarás.

§ 2º Será liberado Alvará de funcionamento para exploração desta atividade, desde que o endereço esteja designado no Município de Marechal Deodoro, mediante a comprovação por meio dos Atos de Constituição, conforme arquivamento no órgão competente.

I - Alvará de Funcionamento é documento administrativo autorizador, emitido pela Prefeitura Municipal que comprova o cadastro do estabelecimento e do equipamento junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, vinculado a uma inscrição municipal.

II - Nenhuma pessoa Jurídica, poderá ter mais de um estabelecimento desta atividade

neste Município, exceto se na condição de filial de sociedade limitada e que o atos de execução das atividades administrativos e gerenciais, sejam realizados por qualquer do(s) sócio(s), estando designado pelo Ato Constitutivo, obedecida as demais Normas vigentes.

Art. 8º Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas ou não, deverão ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados pela administração municipal.

Art. 9º O comércio de alimentos em veículo, tipo Food Trailers, dependerá do Alvará de Sanitário e localização/funcionamento quando em espaço privado.

Parágrafo único. Quando for em espaço público, somente poderá ser liberado para o devido funcionamento neste Município, após a devida Autorização dada pelo Poder Público e o pagamento das espécies tributárias.

Art. 10º Fica proibido o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, sejam eles na horizontal ou vertical, quando estacionado em espaço público.

Art. 11º Todos os estabelecimentos e equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado qualquer espécie de descarte na rede pluvial.

§ 1º O Decreto poderá regulamentar e dispor sobre os equipamentos necessários para o exercício e funcionamento, no que dispuser esta lei.

§ 2º Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos o autorizatário deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria, e as devidas anotações em seu cadastro.

Art. 12º Fica proibido ao estabelecimento Food Trailers o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem a observância da legislação sanitária vigente no âmbito municipal, Estadual e Federal.

Art. 13. Nenhum estabelecimento deverá efetuar a venda de alimentação industrializada.

Art. 14. É vedada a instalação de equipamentos de veículos automotores adaptados - Food Trailers, de qualquer categoria nas Zonas Estritamente Residenciais.

Art. 15. O veículo deve obrigatoriamente ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, quando estacionado em espaço público.

Art. 16. Todo veículo no exercício das atividades previstas no **Art 1º**, desta lei, quando de sua circulação e de pretendida parada do veículo, deverá respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis e as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 17. Nenhum estabelecimento poderá realizar veiculação de anúncio em qualquer de seus equipamentos, sem que atenda os dispositivos da legislação municipal.

Art. 18. Deverá permanecer fixado no estabelecimento ou no equipamento/veículo, os

Alvarás Sanitário e de Funcionamento.

Parágrafo único. Em se tratando em logradouro Público, também a Autorização dada pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Também deverá permanecer no estabelecimento do seu(s) equipamento(s)/veículo(s), os documentos necessários a identificação de seus sócios e de sua atividade, exigência que se aplica também aos prepostos e aos funcionários.

Parágrafo único. Todas as pessoas que estiverem trabalhando dentro do veículo devem devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

Art. 20. Os estabelecimentos com atividades mencionadas no **Art. 1º** desta Lei, com domicilio tributário neste Município, deverão atender as disposições legais e normais para qualquer atividade, inclusive a classificação previsto no CNAE.

Parágrafo único. Na hipótese do exercício destas atividades em área pública, este ficará sujeito ao pagamento da taxa a que se refere _____

Art. 21. Quando de tratar de Food Trailers com domicílio de outro Município, que vier a ser estacionário ou itinerário no território deste, deverá requerer antecipadamente por processo administrativo nesta Prefeitura, no prazo que antecede o evento, atender os requisitos legais pertinente e efetuar o pagamento da taxa, conforme _____, podendo ficar até 05 (cinco) dias, no exercício da atividade.

§ 1º Quanto ao requerimento de regularização e o funcionamento, deverá ser solicitado o referido cadastro de pessoas físicas e o pagamento integral da taxa a que se refere o caput deste artigo, no prazo mínimo de 10(dez) dias de antecedência do evento;

§ 2º O prazo de 05(cinco) dias, a que se refere o caput deste artigo, terá início da sua contagem, a partir do primeiro dia do evento.

§ 3º Os responsáveis pelo exercício desta atividade em Área Pública, deverão deixar disponíveis no estabelecimento o comprovante da guia de pagamento da TFOP, também Autorização do Poder Público.

Art. 22. Qualquer das pessoas físicas ou jurídicas, que estiver no exercício das atividades previstas nesta lei, deverá respeitar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, atendendo o disposto na lei que estabelece normas sobre o ambiente sonoro, Código de Posturas e demais disposições legais.

Art. 23. Todos os estabelecimentos, já em funcionamento no Município de Marechal Deodoro na data que esta lei entrará em vigor, terão 90 (noventa) dias, para atenderem os dispositivos desta lei, sob pena da aplicação do art. 22, desta lei.

Art. 24. A autorização de uso das áreas públicas e privadas, poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrências de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 25. A inobservância dos disposto nesta lei, caracterizam infração, sob pena de multa, cassação do(s) alvará(s) e recolhimento do veículo, aplicando-se no que couber as

disposições da legislação municipal.

Art. 26. O permissionário que descumprir o disposto nesta lei ou deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I - multa;

II - interdição;

III - apreensão de mercadorias, equipamentos e Food Trailers;

IV - cassação do Termo de Autorização de Uso;

V - cassação das certificações expedidas;

VI - determinação de retirada do Food Trailers dá área utilizada.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos Food Trailers e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação para o envio desse Projeto de Lei tem como objetivo fomentar, formalizar e regulamentar o comércio de comida de rua, além de promover o uso democrático e mais adequado do espaço público, gerando empregos diretos e indiretos e aumentando a arrecadação do município.

Há alguns anos, surgiu um fenômeno conhecido como "Food Trailers", já bastante avançado na Capital Alagoana e nas outras Capitais Brasileiras e se figura como sendo uma ótima opção de renda para as pessoas, bem como, para o desenvolvimento do comércio, do empreendedorismo e do Turismo locais.

Sobretudo, mediante incentivos ao microempreendedor, às soluções sustentáveis, resoluções tecnológicas ou inovadoras, visando o uso do espaço público de forma inteligente.

Tal atividade de comercialização de comida de rua, necessita de regulamentação para, além de vários motivos, manter o nível mínimo socialmente esperado de qualidade de higienização e armazenamento dos alimentos, proporcionando maior segurança ao consumidor, viabilizando-a de modo amplo e ordenado.

Sugerimos que, durante o processo legislativo que resulte na edição da futura referida lei, sejam realizadas audiências públicas, das quais fiquem estabelecidos no texto da lei alguns requisitos e condições para instalação e aquisição da permissão de uso do espaço destinado ao desenvolvimento dessa atividade.

Outrossim, esclarece que a via ora adotada se dá por conta de decisão tomada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n **1261700 / RJ - RIO DE JANEIRO (Relator Ministro Alexandre de Moraes, 16/11/2020**) que. julgando-o, parcialmente procedente, declarou inconstitucionais trechos de norma do município de Niteroi/RJ que Regulamenta o exercício da atividade do comércio informal, de alimentos em veículos utilitários e dispõe sobre as normas relativas à higiene, padronização das instalações, localização e funcionamento, e dá outras providências, em face de violação ao arts. 1º, IV, 5º, XX, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

.

Marechal Deodoro – AL, 04 de Maio de 2021.



Vereador Paulo Roberto de Souza Rodrigues - Republicanos
(Paulinho do Francês)

Deus é fiel!